



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2025

Autoria: Vereadora Aline Silva

“Revoga o paragrafo único e acresce parágrafos e incisos ao art. 88 do Código de Posturas do Município de Xangri-Lá, para regulamentar a remoção de veículos abandonados em vias públicas do Município de Xangri lá e dá outras providências.”

Art. 1º O Código de Posturas do Município de Xangri-Lá passa a vigorar com a exclusão do §único e inclusão dos parágrafos 1º a 11º ao art. 88:

§1º Considera-se abandonado o veículo que:

I - encontrar-se estacionado em logradouro público por prazo de 90 (noventa)dias;e

II - estiver em visível mau estado de conservação e abandono, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;e

III - estiver sem condições mínimas de transitar em vias públicas;

§2º O tempo de abandono do veículo será contado a partir da data de registro de notificação feita pelo órgão municipal competente.

§3º Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado, e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente, para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.

I - Não sendo possível a identificação do proprietário, haverá notificação por edital, publicada na imprensa local, por apenas uma publicação.

II - Em caso de veículos com alienação fiduciária, o alienante será notificado.

III - Caso o veículo não possua placas de identificação para a devida notificação ou apresentar restrição judicial de busca e apreensão, vinculada a sua documentação de registro, a remoção será imediata.

IV - O veículo removido será levado pelo órgão municipal competente para o depósito público credenciado pelo Município.

§4º O serviço de remoção de veículos ou carcaças de veículos abandonados em via pública do Município será implementado e executado pela Secretaria Municipal de Obras e Saneamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

§5º Será considerado infrator o proprietário/possuidor que deixar, permitir, manter ou abandonar, em via pública, veículos ou carcaças de veículos no Município de Xangri-lá.

§6º O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

§7º A infração será caracterizada como infração leve, sujeita a pena multa de 2,0 (dois)PTM's, prevista no Inc. I,do Art. 58 da Lei nº838/94, recolhidos aos cofres públicos municipais.

§8º A aplicação da penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem de sofrer outras penalidades.

§9º Para fazer a retirada do veículo e/ou carcaça de veículo removido será necessário:

I - Apresentação da documentação do veículo regularizada pelo proprietário ou procurador formalmente constituído por meio de documento autenticado em cartório, com todos os débitos legais quitados;

II - Quitação dos débitos referentes ao guincho e a estadia do veículo e/ou carcaça de veículo removido ao depósito público municipal credenciado.

§10º O veículo recolhido que não for retirado pelos proprietários, no prazo de 90 (noventa) dias,será levado à hasta pública, consoante disposição do Art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, cabendo ao Poder Público Municipal a organização e a realização do leilão.

§11º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o DETRAN ou providenciar guincho, e credenciar pátio para depósito dos veículos recolhidos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá/RS, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Aline Silva da Silveira,
Vereadora, PSDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa alterar o artigo 88 do Código de Posturas do Município de Xangri-Lá, revogando seu parágrafo único e acrescentando novos parágrafos e incisos, com a finalidade de estabelecer critérios objetivos e procedimentos claros para a identificação, notificação e remoção de veículos em estado de abandono nas vias públicas do Município.

A permanência de veículos abandonados nas ruas representa um problema crescente, impactando negativamente a segurança pública, a mobilidade urbana, a estética da cidade e, principalmente, a saúde pública, ao contribuir para a proliferação de vetores de doenças. Além disso, esses veículos ocupam indevidamente o espaço público, comprometendo o uso racional das vias e dificultando a atuação de serviços públicos essenciais, como a limpeza urbana e o socorro de emergência. A regulamentação proposta traz segurança jurídica e padroniza a atuação da Administração Municipal, garantindo ao proprietário do veículo o devido processo legal, por meio de notificação prévia e prazos razoáveis para a retirada do bem antes da adoção de medidas administrativas mais graves, como a remoção e o posterior leilão. Dessa forma, a presente proposta não apenas assegura a ordem urbana e o interesse público, mas também respeita os direitos individuais, promovendo o equilíbrio entre o uso coletivo do espaço público e a responsabilidade dos proprietários de veículos. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto de lei, em benefício da organização urbana, da segurança e do bem-estar da população de Xangri-Lá.

Xangri-Lá/RS, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Aline Silva da Silveira,
Vereadora, PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

1E2C5547CA734A6D9E0A33CD34828A0D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/1E2C5547CA734A6D9E0A33CD34828A0D>